

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO NR. 13706/000.699/92-77
CORDAM NR. 106-06.598

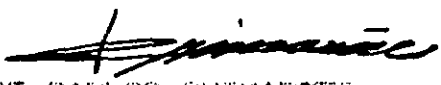
Sessão de 11 de julho de 1994
Recurso nr. 76.910 - IRPF - EX. 1987
Recorrente: IVO ALBERTO MONTEIRO
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ
IFMA

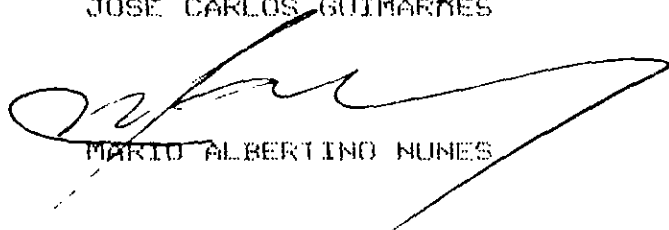
NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - PRIORITIZAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - É nulo o lançamento que não identifica a infração e a norma legal infringida, cerceando, dessa forma, o pleno direito de defesa do contribuinte.

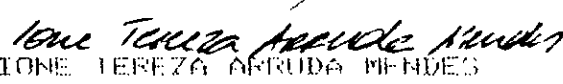
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVO ALBERTO MONTEIRO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, DAR acolhida por unanimidade de votos, à preliminar, levantada de ofício, de nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 1994


JOSE CARLOS GUIMARÃES - PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR

ISTO EM
ESSÃO DE: 27 ABR 1995

IONE TEREZA ARRUDA MENDES - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SARTINO DE FREITAS CUSSE e HENRIQUE HISLEB. Ausentes os Conselheiros JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e FAUZE MIDDLEJ.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTESm
PROCESSO NR. 13706/000.699/92-77
ACORDAM NR. 106-06.598

Recurso nr. 76.910

Recorrente: IVO ALBERTO MONTEIRO

RELATÓRIO

IVO ALBERTO MONTEIRO, já qualificado, por seu representante (fls. 63) - recorre da decisão da DRF Rio de Janeiro, de que foi cientificado em 27.01.93, (fls. 57v), através de recurso protocolado em 08.02.93 (fls. 60).

2. Contra o contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01), relativo ao Imposto de Renda - Pessoa Física Exercício 1987, Ano-base 1986, por GLOSA DE PATRIMONIO A DESCOBERTO/DL 2.303/86, no montante de 3.987.315,00 (fls. 42v) e inclusão do mesmo valor como RENDIMENTO OMITIDO e sujeito à tabela progressiva (fls. 02), sem que tivesse sido levantada a evolução patrimonial do contribuinte.

3. A ciência do lançamento foi dada em 06.04.92 (fls. 17) tendo a Declaração IRPF/87 sido entregue em 13.04.87 (fls. 29).

4. Impugna o feito (fls. 13) alegando, basicamente, a decadência, protestando, ainda, pela realização de perícia, que não especifica.

5. Informação Fiscal de fls. 45 rebate a arguição de decadência e retoma a argumentação de que o "patrimônio a descoberto" declarado não está amparado pelo DL 2.303/86, propondo a manutenção do lançamento.

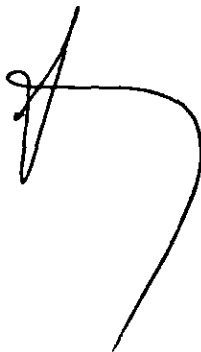


MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 13706/000.699/92-77
ACORDAM NR. 106-06.598

5. A decisão recorrida (fls. 55), com base em Parecer de fls. 52/54, mantém o feito, acatando os argumentos da Fiscalização.

7. No recurso, o contribuinte, reitera as razões de impugnação, conforme leitura que faço em Sessão.

E o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUTANTES
PROCESSO NR. 13706/000.699/92-77
CORDAM NR. 106-06.598

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator.

Nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do Imposto de Renda é "a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda (...)

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".

In casu, a Fiscalização não prova que o valor, acrescido de ofício à renda líquida declarada, provenha da percepção de renda; não tendo elaborado mapa de evolução patrimonial em que - por hipótese - deslocasse o patrimônio declarado ao amparo do DL 2.303/86 para a Declaração de Bens, deixou, também, de apontar acréscimo patrimonial a descoberto.

Assim, o lançamento não indica fato gerador a dar-lhe sustentação. E sem fato gerador, não há obrigação. Se o contribuinte não se aproveitou para aumentar indevidamente seu patrimônio, com a declaração de bens ao amparo do DL 2.303/86 - cuja glosa em nada vai afetar o patrimônio ostensivo declarado; se o Fisco não prova que tais bens declarados ao amparo do referido Decreto-lei, foram, na verdade, adquiridos com renda auferida, no ano-base, onde está a infração norma legal? Como defender-se, em tais circunstâncias?

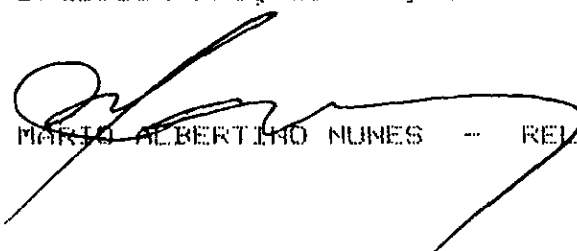
Por ser a preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO prior-



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 13706/000.699/92-77
CORDAM NR. 106-06.598

Ária a qualquer outra e por ser questão de ordem pública a legalidade dos lançamentos, levanto-a de ofício, por entender que o lançamento em questão não se revestiu das formalidades essenciais prejudicando, portanto, o exercício do direito de defesa.

Brasília-DF., 11 de julho de 1994



MARIO ALBERTINO NUNES -- RELATOR